

Pouso Alegre, 11 de novembro de 2013.

## **PARECER JURIDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 555/2013**

#### **AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENNO À DEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FIEMG- REGIONAL SUL, REVOGA A LEI 4.670/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei N. 555/2013 de autoria do Executivo.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

#### **1. QUANTO AO PROJETO DE LEI:**

1.1. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

#### **2. DA COMPETENCIA:**

2.1. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)<sup>2</sup>.

2.2. Em mesma trilha, a legislação local, em especial a Lei Orgânica do Município em seu artigo 74 estabelece o sistema de “**planejamento permanente**”, ou seja:

---

<sup>1</sup> Art. 30. *Compete aos Municípios:*

...

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

<sup>2</sup> CF. Art. 21. *Compete à União:*


*XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;*

a administração deve atender sempre e permanentemente os objetivos e diretrizes do Plano Diretor;<sup>3</sup>

Por uma questão regimental, é necessário informar, **que o quorum para a provação da matéria é de 2/3**, segundo o artigo 53 § 1º, da Lei Orgânica do Município só é aplicado para os casos da alínea j) alienação de bem imóvel, nos casos do art. 13, § 1º, § 2º e § 4º;<sup>4</sup>

Concluindo, o Projeto de Lei encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, sendo que com os elementos presentes **exaramos parecer favorável à sua regular tramitação**, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

É o nosso Parecer S. M. J.,



Adriano de Matos Jr  
Assessor Jurídico  
42827/MG

---

<sup>3</sup> LOM ART. 74 - Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor

<sup>4</sup> Art. 13 com redação determinada pela Emenda nº 04, de 19/06/1992

§ 1º - É vedado alienar:

I - bem imóvel não edificado, salvo os casos de implantação de programa de habitação popular;

II - bem imóvel, edificado ou não, utilizado pela população em atividade de lazer, esporte e cultura, o qual somente poderá ser utilizado para outros fins se o interesse público o justificar.

§ 2º - A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, bem como a de áreas resultantes de modificação de alinhamento dispensa licitação.

...

§ 4º - O Executivo poderá, mediante autorização legislativa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, alienar bens públicos não edificados, para implantação de atividades da pequena e micro-empresa e de serviços de utilidade pública ou para auferir recursos destinados, especificamente, apagamento de desapropriações de interesse público.